AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2715311 - SP(2024/0296387-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	CHUBB SEGUROS BRASIL S.A
ADVOGADOS	:	PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO - SP131561
		RUBENS WALTER MACHADO FILHO - SP242878
		LUIZ CESAR LIMA DA SILVA - SP147987
AGRAVADO	:	TRANSPORTE MANN EIRELI
ADVOGADOS	:	JOÃO ANTÔNIO CALEGARIO VIEIRA - SC025265
		RODRIGO MARGUARDT - SC037552

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. AÇÃO REGRESSIVA. CLÁUSULA DE DISPENSA DO DIREITO DE REGRESSO (DDR). ÔNUS DA PROVA. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. É válida a cláusula de dispensa do direito de regresso (DDR) quando livremente pactuada entre seguradora e segurada, sendo necessário demonstrar hipóteses resolutivas específicas para seu afastamento.

2. A responsabilidade objetiva do transportador não se alija por opção interpretativa, mas em função de elementos probatórios que demonstrem excludentes de responsabilidade.

3. A distribuição do ônus da prova observou a atribuição contratual de emissão/entrega da carta DDR à seguradora e a necessidade de prova de excludentes, não havendo violação do regime processual.

4. A majoração dos honorários advocatícios em decorrência da sucumbência recursal é legítima e deve observar o disposto no art. 85, § 11, do CPC.

5. Agravo conhecido e recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA55108922 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 18/03/2026 09:06:55
Publicação no DJEN/CNJ de 20/03/2026. Código de Controle do Documento: f1f4b46b-a612-44fb-8c3b-7b807f87db8f

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de março de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA55108922 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 18/03/2026 09:06:55
Publicação no DJEN/CNJ de 20/03/2026. Código de Controle do Documento: f1f4b46b-a612-44fb-8c3b-7b807f87db8f

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2715311 - SP(2024/0296387-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	CHUBB SEGUROS BRASIL S.A
ADVOGADOS	:	PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO - SP131561
		RUBENS WALTER MACHADO FILHO - SP242878
		LUIZ CESAR LIMA DA SILVA - SP147987
AGRAVADO	:	TRANSPORTE MANN EIRELI
ADVOGADOS	:	JOÃO ANTÔNIO CALEGARIO VIEIRA - SC025265
		RODRIGO MARGUARDT - SC037552

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. AÇÃO REGRESSIVA. CLÁUSULA DE DISPENSA DO DIREITO DE REGRESSO (DDR). ÔNUS DA PROVA. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. É válida a cláusula de dispensa do direito de regresso (DDR) quando livremente pactuada entre seguradora e segurada, sendo necessário demonstrar hipóteses resolutivas específicas para seu afastamento.

2. A responsabilidade objetiva do transportador não se alija por opção interpretativa, mas em função de elementos probatórios que demonstrem excludentes de responsabilidade.

3. A distribuição do ônus da prova observou a atribuição contratual de emissão/entrega da carta DDR à seguradora e a necessidade de prova de excludentes, não havendo violação do regime processual.

4. A majoração dos honorários advocatícios em decorrência da sucumbência recursal é legítima e deve observar o disposto no art. 85, § 11, do CPC.

5. Agravo conhecido e recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA54829165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/03/2026 14:54:41
Código de Controle do Documento: ea4f762c-0d2e-4e0d-8fec-b1a495d55530

Trata-se de agravo interposto por CHUBB SEGUROS BRASIL S.A. contra a decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, desafiando o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

> *APELAÇÃO - AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANO - Transporte rodoviário de carga - Saque da mercadoria - Seguradora que pleiteia o ressarcimento do valor da indenização paga a sua segurada - Sentença de improcedência - Insurgência da autora. RESPONSABILIDADE CIVIL - Contrato de Seguro - Transportador Rodoviário - Cláusula de dispensa de regresso - Aplicabilidade - Excludente de validade não configurada - Direito de sub-rogação da autora afastado - Declaração DDR estabelecida com anuência da requerida e da sua segurada - Alegação de má conservação do veículo - Apelante que não se desincumbiu de seu ônus de comprovar a alegada culpa grave e/ou dolo, ou que qualquer ato do transportador tenha contribuído para o sinistro - Ônus da prova da autora - Prova da emissão da carta DDR e entrega à transportadora que incumbe à autora - Previsão na apólice do seguro de emissão do referido documento pela autora - Cláusula de Dispensa do Direito de Regresso - Não afastamento - Aplicação do art. 252 do Regimento Interno desse E. Tribunal de Justiça - Ratificação dos fundamentos da decisão recorrida que se impõe - Sentença de improcedência mantida - RECURSO NÃO PROVIDO.* (e-STJ, fls. 383-392)

Diante da inadmissibilidade do recurso, houve a interposição de agravo aduzindo equívoco na decisão pelos seguintes motivos: (1) a controvérsia é estritamente jurídica, sem necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, envolvendo responsabilidade objetiva do transportador e distribuição do ônus da prova; (2) o recurso especial demonstrou violação dos arts. 750 do CC e 373, II, do CPC com base nas próprias premissas do acórdão recorrido; (3) a DDR seria apócrifa, e o ônus de demonstrar sua eficácia beneficiária caberia ao transportador; (4) o despacho denegatório incorreu em erro ao imputar pretensão de reexame de provas e deficiência de fundamentação.

Foi oferecida contraminuta (e-STJ, fls. 449/450).

É o relatório.

VOTO

O agravo é tempestivo e impugna, de maneira adequada, os fundamentos da decisão recorrida. Dele conheço, portanto, passando ao exame do recurso especial, que não prospera.

Nas razões (e-STJ fls. 395/403), alega-se que o acórdão recorrido (1) violou o art. 373, II, do CPC, por impor à seguradora o ônus de provar a ineficácia da DDR, quando caberia ao transportador demonstrar o fato extintivo do direito da autora; (2) violou o art. 750 do CC, ao afastar a responsabilidade objetiva do transportador por

Documento eletrônico VDA54829165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/03/2026 14:54:41
Código de Controle do Documento: ea4f762c-0d2e-4e0d-8fec-b1a495d55530

danos ocorridos durante o transporte; (3) não deve haver majoração de honorários se mantida a improcedência.

(1) Violação do art. 373, II, do CPC

O acórdão recorrido estabeleceu, com base na apólice e na declaração específica, a aplicabilidade da cláusula de Dispensa do Direito de Regresso (DDR), pactuada com anuência da seguradora e de sua segurada. Ainda, afirmou que sua superação dependeria da prova de hipóteses resolutivas (culpa grave, dolo, inobservância de gerenciamento, entre outras) e da emissão/entrega da carta DDR, atribuída contratualmente à própria seguradora.

Nessa moldura fática e contratual, a exigência de demonstração de ocorrência das exceções e da emissão/entrega do documento pela autora decorre do fato constitutivo de seu direito regressivo, que foi afastado pela renúncia expressa.

Registrou-se, também, que a própria autora pleiteou julgamento antecipado e não se desincumbiu de produzir prova da alegada má conservação, nem de fatos aptos a afastar a DDR. Por conseguinte, ao contrário do que se sustenta, o julgado não transferiu indevidamente à autora um "fato extintivo" da pretensão, mas tão somente reconheceu que, diante da renúncia contratual por ela própria emitida, competia-lhe demonstrar hipótese resolutiva específica da DDR e o cumprimento de seu dever de emissão/entrega da carta.

Insubsistente, pois, o inconformismo com a interpretação das regras do ônus da prova no caso concreto.

(2) Alegada ofensa ao art. 750 do CC

A despeito do articulado recursal, o acórdão não afastou a responsabilidade objetiva do transportador por simples opção interpretativa. Apoiou-se no conjunto de elementos probatórios para concluir que o evento decorreu de irregularidade da pista em reforma, com quebra dos pinos em trecho de obras, conforme relatório da Polícia Rodoviária Federal e regulação do sinistro, sem prova de má conservação do veículo ou de culpa grave do transportador.

Com esteio nessa premissa fática, concluiu que o reconhecimento da validade e eficácia da DDR – que importa renúncia ao regresso pela seguradora – impede a sub-rogação, salvo demonstração das hipóteses de exceção, que não foram comprovadas.

Assim, não há contrariedade à disciplina da responsabilidade do transportador, mas aplicação coordenada entre o regime objetivo e a renúncia

Documento eletrônico VDA54829165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/03/2026 14:54:41
Código de Controle do Documento: ea4f762c-0d2e-4e0d-8fec-b1a495d55530

contratual ao direito de regresso, mantida pela ausência de prova de excludentes. Revolver o contexto fático-probatório sobre a questão encontra óbice na Súmula 7 do STJ:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, III, IV E V, E 1 .022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *[...] Tese de julgamento: "1. O reexame de cláusulas contratuais e de elementos fático-probatórios é vedado em sede de recurso especial, conforme as Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 2. A análise objetiva e clara das questões pelo Tribunal de origem afasta a alegação de vício no acórdão recorrido"*
> (AgInt no AREsp 2.788.005/RJ, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgamento: 26/5/2025, QUARTA TURMA, DJEN 2/6/2025)

Por oportuno, assinale-se que o Tribunal de origem foi explícito ao consignar que a emissão e encaminhamento da carta DDR estavam previstos na apólice como incumbência da seguradora, razão pela qual a prova da efetiva entrega às transportadoras competia à autora. A alegação de apocrifia não basta, por si, para afastar a declaração de renúncia em face da pactuação expressa e da inclusão da transportadora como beneficiária, especialmente quando a própria autora não comprova a emissão/entrega que a apólice lhe atribui.

(3) Majoração de honorários

Ao manter a improcedência e negar provimento ao apelo, o acórdão majorou a verba honorária, em observância à sucumbência recursal.

A providência segue o determinado no art. 85, § 11, CPC, cuja observância também tem lugar na hipótese de não provimento do recurso especial, não tendo qualquer relação com valor de indenização securitária.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em desfavor do recorrente, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Documento eletrônico VDA54829165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/03/2026 14:54:41
Código de Controle do Documento: ea4f762c-0d2e-4e0d-8fec-b1a495d55530

Previno que todos os temas abordados foram detidamente analisados, de modo que a interposição de recurso com nítido intuito de buscar revisão do julgamento, invocando omissão ou contradição inexistente, acarretará condenação às penalidades fixadas no artigo 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA54829165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/03/2026 14:54:41
Código de Controle do Documento: ea4f762c-0d2e-4e0d-8fec-b1a495d55530

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.715.311 / SP

Número Registro: 2024/0296387-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10290789720218260224 20230001100131

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CHUBB SEGUROS BRASIL S.A
ADVOGADOS	: PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO - SP131561
	LUIZ CESAR LIMA DA SILVA - SP147987
	RUBENS WALTER MACHADO FILHO - SP242878
AGRAVADO	: TRANSPORTE MANN EIRELI
ADVOGADOS	: JOÃO ANTÔNIO CALEGARIO VIEIRA - SC025265
	RODRIGO MARGUARDT - SC037552

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - TRANSPORTE DE COISAS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Documento eletrônico VDA55075724 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/03/2026 00:59:11
Código de Controle do Documento: fa69cfb8-3c3f-4613-8518-9ef5f93f5bf2

Brasília, 16 de março de 2026

Documento eletrônico VDA55075724 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/03/2026 00:59:11
Código de Controle do Documento: fa69cfb8-3c3f-4613-8518-9ef5f93f5bf2